

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
INTERESSADO: DANIEL ELIAS GARCIA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2021

Solicitou-se a esta Assessoria Jurídica parecer a respeito de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 003/2021, formulado por **DANIEL ELIAS GARCIA**, pleiteando a alteração de exigências contidas no referido Edital.

O processo licitatório em questão tem como objeto o “Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, interessados em atuar nas licitações promovidas pelo MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, na modalidade Leilão Oficial (presencial, com apresentação de lances verbais, ou eletrônico, com apresentação de lances através da INTERNET e verbais), para venda de bens móveis e imóveis, de acordo com a Lei nº 8.666 de 21.6.93, com as modificações posteriores, e com o Decreto nº 21.981, de 19.10.1932 e modificações posteriores”, conforme especificações constantes no Edital de Credenciamento nº 003/2021 e seus anexos.

A impugnação em exame é tempestiva, eis que recebida em 17/05/2021, em observância ao estabelecido no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, pretende o impugnante a alteração do Edital, para que seja retificado o texto do item 3.1.1.1 do instrumento convocatório, sendo fixado percentual de comissão a ser pago ao leiloeiro pelo arrematante em 5% (cinco por cento), nos termos do art. 24 do Decreto nº 21.981.



BARREIRAS JURÍDICAS

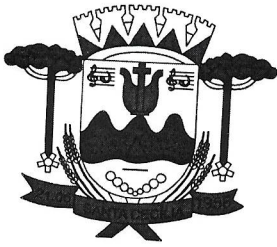
REQUERIMENTO DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: DANIEL ELIAS GARCIA
ASSUNTO: LICITAÇÃO Nº 003/2021

O interessado, DANIEL ELIAS GARCIA, inscrita no CNPJ nº 003/2021, requer a realização de licitação para a contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos eletrônicos, conforme especificações constantes no Edital nº 003/2021.

O presente requerimento foi protocolado em 05/08/2021, às 14:53, no Município de Santa Cecília, apresentando o interessado o comprovante de inscrição em nome de DANIEL ELIAS GARCIA, inscrita no CNPJ nº 003/2021, e o comprovante de inscrição em nome de DANIEL ELIAS GARCIA, inscrita no CNPJ nº 003/2021, e o comprovante de inscrição em nome de DANIEL ELIAS GARCIA, inscrita no CNPJ nº 003/2021.

Em atendimento ao requerimento, o Município de Santa Cecília, através do Edital nº 003/2021, realizará a licitação para a contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos eletrônicos, conforme especificações constantes no Edital nº 003/2021.

Em razão disso, o interessado, DANIEL ELIAS GARCIA, inscrita no CNPJ nº 003/2021, requer a realização de licitação para a contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos eletrônicos, conforme especificações constantes no Edital nº 003/2021.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

O item 3.1.1.1 do Edital em análise dispõe da seguinte forma:

“3.1.1.1 A comissão pelos serviços prestados pelo leiloeiro deverá ser paga pelo arrematante do bem no leilão oficial, na proporção máxima de 5% (cinco por cento) do lance vencedor sobre bens móveis e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.”

Em que pese o *caput* do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, que regula a referida atividade, prever o percentual de 3% (três por cento) de comissão aos leiloeiros sobre a arrematação de bens imóveis, conforme parecer em impugnação anterior no mesmo Procedimento Licitatório, há que se ratificar tal entendimento em razão do previsto no Parágrafo Único do mesmo artigo, senão vejamos:

“Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.” (Grifamos)

Ou seja, em melhor análise do dispositivo legal acima, conclui-se que as taxas previstas no *caput* do art. 24 tratam de eventuais comissões a serem pagas pela parte comitente, se for o caso, enquanto que, a obrigatoriedade prevista no Parágrafo Único trata do pagamento a ser realizado pelos compradores/arrematantes, que devem ser de 5% (cinco por cento), independente do tipo de bem arrematado.

NO TOCANTE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO, OBSERVA-SE QUE O DECRETO N. 21.981/1932, QUE REGULA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO, ASSIM DISPÕE: ART. 24. A TAXA DA COMISSÃO DOS LEILOEIRO SERÁ REGULADA POR CONVENÇÃO ESCRITA QUE, SOBRE TODOS OU ALGUNS DOS EFEITOS A VENDER,



O item 3.1.1 do Edital em anexo dispõe da seguinte forma:

3.1.1.1 A comissão pelos serviços prestados pelo licitante deverá ser paga pelo contratante de bem no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato, na proporção máxima de 5% (cinco por cento) do valor contratado sobre bens móveis e de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Por que esse o item do Edital de Licitação nº 21/08/13, que regula a prestação dos serviços de manutenção e conservação dos equipamentos de informática, não contém nenhuma cláusula que estabeleça a forma de pagamento dos serviços, bem como a forma de pagamento dos bens móveis e imóveis, não há como estabelecer a forma de pagamento dos bens móveis e imóveis de qualquer natureza.

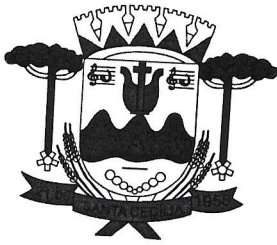
Art. 54. A taxa de comissão dos licitantes será regulada por convenção entre o licitante e o licitante. Em caso de ausência de convenção, a taxa de comissão será de 5% (cinco por cento) sobre bens móveis, mercadorias e outros efeitos e de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os pagamentos serão efetuados em nome do licitante.

O edital, em melhor análise, dispõe legalmente, contudo, que as taxas previstas no edital de licitação de 5% (cinco por cento) e 3% (três por cento) sobre bens móveis e outros efeitos e de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza, não se aplicam aos bens imóveis, mercadorias e outros efeitos, pois não há nenhuma cláusula no Edital que estabeleça a forma de pagamento dos bens móveis e imóveis de qualquer natureza, bem como a forma de pagamento dos bens móveis e imóveis de qualquer natureza.

NO TOCANTE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO, OBSERVA-SE QUE O DECRETO Nº 21.937/13, QUE REGULA A PROPOSTA DE LICITAÇÃO, ASSIM DISPÕE, ART. 34, A TAXA DA COMISSÃO DOS LICITANTES SERÁ REGULADA POR CONVENÇÃO ESCRITA QUE SOBRE TODOS OS EFETOS A VENDER, A

[Handwritten signature]



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

ELES ESTABELECEM COM OS COMITENTES. EM FALTA DE ESTIPULAÇÃO PREVIA, REGULARA A TAXA DE 5% (CINCO POR CENTO), SOBRE MOVEIS, MERCADORIAS, JOIAS E OUTROS EFEITOS E A DE 3 % (TRÊS POR CENTO), SOBRE BENS IMÓVEIS DE QUALQUER NATUREZA. (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N 22.427, DE 1933). PARÁGRAFO ÚNICO. OS COMPRADORES PAGARÃO OBRIGATORIAMENTE CINCO POR CENTO SOBRE QUAISQUER BENS ARREMATADOS. A DESPEITO DA REDAÇÃO DÚBIA ENTRE O DISPOSTO NO CAPUT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO CITADO, O CNJ EDITOU RESOLUÇÃO DE N 236 QUE DEFINE A COMISSÃO DEVIDA AO LEILOEIRO SOBRE O VALOR DO BEM ARREMATADO EM, NO MÍNIMO, 5% (CINCO POR CENTO). ADEMAIS, INTERPRETANDO O DISPOSTO NORMATIVO TRANSCRITO ACIMA, O STJ PERFILHOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A EXPRESSÃO OBRIGATORIAMENTE, INSERTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO N. 21.981/1932, REVELA QUE A INTENÇÃO DA NORMA FOI ESTABELECEM UM VALOR MÍNIMO, OU SEJA, QUIS DIZER QUE DEVEM SER PAGOS PELO MENOS CINCO POR CENTO SOBRE O BEM ARREMATADO. (RESP 680.140/RS, REL. MINISTRO GIL SON DIPP, QUINTA TURMA, JULGADO EM 02/02/2006, DJ 06/03/2006, P. 429)

Dessa forma, tendo em vista que a redação do referido dispositivo acerca do percentual de comissão dos leiloeiros é reconhecidamente dúbia, entende-se que há que ser retificado o entendimento anterior, aplicando ao caso em tela o entendimento da Resolução nº 236 do CNJ, que pacificou o tema a leilões judiciais e pode, por analogia, ser aplicado em leilões extrajudiciais, buscando a melhor interpretação do dispositivo legal, além do que tal entendimento não ocasionará nenhum aumento de despesa à municipalidade.

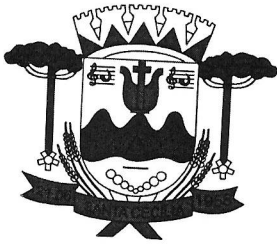
Diante do exposto, esta assessoria retifica o entendimento anterior, opinando pela alteração do disposto no item 3.1.1.1 do Edital de Credenciamento nº 003/2021, para que a comissão a ser paga pelo arrematante ao leiloeiro seja fixada em 5% (cinco por cento), independentemente do tipo de bem.



ESTABELEÇA EM COM OS COMPTES EM FOLHA DE
ESTIMADA PREVIA REGULAR A TAXA DE 1% (UM POR
CENTO) SOBRE MOVIS MERCADORIAS, JOIAS E OUTROS EFETOS
E A DE 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE BENS MÓVIS DE QUALQUER
NATUREZA (PREDAÇÃO CADA PELA DECRETO N. 22.127, DE 1933).
PARÁGRAFO ÚNICO OS COMPARADORES PARARÃO
OBRIGATORIAMENTE CINCO POR CENTO SOBRE QUALQUER BENS
ARREMATADOS A DEBÍTO DE REDAÇÃO CÚBIA ENTRE O
DISPOTO NO ART. 1.º DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO CITADO.
O QUE ESTOR RESOLUÇÃO DE N. 218 QUE DEBNE A COMISSÃO
LIMPA DO LICITADO SOBRE O VALOR DO BEM ARREMATADO EM
NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO) ADENK INTERPRETANDO O
DISPOTO NOMINATIVO TRANSITO ADMA O 2.º PARÁFRON
ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A EXPRESSÃO
OBRIGATORIAMENTE INSERTA NO PARÁFRON ÚNICO DO ART. 2.º
DO DECRETO N. 24.892/32 REVELA QUE A INTENÇÃO DA NORMA
FOI ESTABELECEER UM VALOR MÍNIMO, OU SEJA, QUE ESTOR QUE
DEVER SER PAGOS NEM MENOS CINCO POR CENTO SOBRE O BEM
ARREMATADO (PRES. 602.240/31, PSL. MINISTRO BR. SOR. DHR.
QUINTA TURMA, DJ. 04/02/2004, DJ. 08/02/04, P. 438).

Esta forma sendo em vista que a redação do referido dispositivo deveria ter
permeado de conteúdo das razões e razoavelmente desde então se que na
que se verificou o entendimento referido, colocado no caso em tela o entendimento da
Resolução nº 2 de 1933, que produz o efeito de fazer valer a parte por analogia.
em relação em relação jurídica, portanto a melhor interpretação do dispositivo
legal, além de que tal entendimento não contém nenhum elemento de despesa a
multiplicar.

Diante do exposto, esta fazenda faz o entendimento anterior, visando
para aplicação do disposto no item 3.1.1. do Edital de Condição nº 003/2021.
para que a comissão a ser paga pelo arrematante ao licitante seja fixada em 5% (cinco
por cento), entendendo-se somente do que se tem



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

Este é nosso parecer, salvo melhor entendimento em contrário.

Santa Cecília-SC, 17 de maio de 2021.


André Grochovski Pereira de Souza
Assessor Jurídico - OAB/SC 24483

INSTITUTO DE SANTA CRUZ
Estado de Santa Cruz



Este es un documento que tiene validez únicamente en el territorio

del Estado de Santa Cruz, Bolivia, el día 17 de mayo de 2024.

En fe del presente, se firma en la ciudad de Santa Cruz de la Sierra, a los 17 días del mes de mayo de 2024.

[Handwritten signature]